

Brasília, 22 de outubro de 2013

Ao
Sr. Roger
DD Presidente da FEBRALOT

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido dessa Presidência, de análise e interpretação do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.869/2013, que dispõe sobre contratação e remuneração de permissionários lotéricos e fixa outras providências relativas às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas, seguem abaixo as considerações.

A questão posta por essa Federação consiste em saber se seria ou não aplicável aos vigentes contratos firmados por 6.310 casas lotéricas antes do início de vigência dessa nova lei, quando dos seus termos, a previsão de renovação automática pelo prazo de 20 anos, de que trata o inciso VI, do art. 3º.

Com efeito, assim dispõe essa lei:

"Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:"

(...)

"VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei".

A nova lei prevê, pois, que os contratos de permissão firmados com as casas lotéricas, obrigatoriamente, estão sujeitos às diretrizes de duração por 20 anos com renovação por igual período.

Ocorre que existem contratos firmados, em vigor, que não contém a previsão de prazo de vigência de 20 anos, e para resolver essa situação sem ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (Garantia Fundamental do art. 5º, XXXVI/CF), o legislador cuidou de incluir nesse art. 3º, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação, referido no inciso VI deste artigo, contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta". (desta aqui).

Assim, independentemente do contrato ou termo aditivo de contrato vigente na data da publicação dessa lei ter o seu término daí a um ano, dois, três, 10 e etc. a sua renovação será por vinte anos e ocorrerá na data do seu término, automaticamente.



A inserção desse parágrafo único do art. 3º somente tem sentido com a sua compreensão no sentido da sua previsão se referir a contratos firmados antes da vigência desta lei, pois nos termos do inciso VI do art. 3º, todos os contratos, sem exceção, assinados a partir de 16 de outubro de 2013, data que a nova lei entrou em vigor com a sua publicação no DOU serão por 20 anos ou terão o seu término sempre após 20 anos, não haverá outra data. Assim, não terá como haver mais término de permissão com prazo inferior a 20 anos a partir da nova lei. Portanto, o parágrafo 3º se refere àqueles contratos firmados antes de sua vigência.

Somente da forma acima poderá ser o texto da nova lei interpretado ou compreendido, porque é princípio comezinho em direito que lei não contém expressões ou textos inúteis.

Ademais disso, a lei não poderá gerar insegurança jurídica, ínsito na determinação da Constituição, no Título das Garantias Fundamentais, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Aliás, nesse com texto é importante observar que a Advocacia-Geral da União declarou nas razões que orientaram veto presidencial nessa lei, que os contratos vigentes desfrutam de segurança jurídica. Daí ser razoável e coerente entender que os contratos atuais, nos seus vencimentos, serão automaticamente renovados por 20 anos, sendo essa a razão da inserção do citado parágrafo único do art. 3º, que se não fosse por tal motivo seria totalmente inútil, já que os contratos que doravante serão firmados não carecem da sua previsão.

Essas seriam por enquanto as considerações que no momento são razoáveis em relação à nova lei e à questão posta pela FEBRALOT.

Atenciosamente,


Dra. Cely Sousa Soares

Da Consultoria Jurídica da FEBRALOT

Ope Legis Consultoria Empresarial

www.opelegis.com.br